

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

**MUNICÍPIO DE UBATUBA – ESTADO DE SÃO
PAULO**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

OBJETO: OBRA DE CONTENÇÃO EM CORTINA ATIRANTADA – ESTRADA DA FORTALEZA

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

(com fundamento nos arts. 164 e 165 da Lei nº 14.133/2021)

PÉRICLES CARVALHO DA COSTA, brasileiro, inscrito no CPF nº 280.567.358-10, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

em face do instrumento convocatório em epígrafe, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – DA CONTRADIÇÃO ESTRUTURAL INSANÁVEL QUANTO AO REGIME DE EXECUÇÃO

(ERROR IN PROCEDENDO – VÍCIO DE MOTIVAÇÃO)

O Termo de Referência estabelece que a contratação se dará sob o regime de **empregada por preço global**

ANEXO V.1-TERMO DE REFERENCIA

.

Entretanto, o Estudo Técnico Preliminar afirma expressamente tratar-se de **empreitada por preço unitário**

ANEXO V-ESTUDO TECNICO PRELIMIN...

Tal divergência não é mero erro material. Trata-se de vício substancial que compromete:

- a estrutura de formação de preços;
- o critério de medição;
- a matriz de riscos;
- o controle de exequibilidade;
- a admissibilidade de alterações quantitativas.

Nos termos do art. 6º, XXVIII, e art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o regime de execução integra a essência do planejamento.

A coexistência de regimes incompatíveis viola:

princípio da segurança jurídica

princípio da vinculação ao instrumento convocatório

princípio da motivação qualificada

Conforme entendimento consolidado do TCU (Acórdão 1.977/2013-Plenário), a definição imprecisa do regime compromete a validade do certame.

Aplica-se aqui o brocardo:

Quod nullum est, nullum producit effectum

(o que é nulo não produz efeitos).

Se a Administração sustentar tratar-se de erro formal, deverá:

1. Definir expressamente qual regime prevalece;
2. Demonstrar que orçamento, BDI e cronograma foram estruturados sob esse regime;
3. Republicar o edital com reabertura integral de prazo.

Caso contrário, o vício torna-se insanável.

II – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE PREÇO GLOBAL E SISTEMA DE MEDIÇÃO POR QUANTITATIVO

(CONTRADIÇÃO IN TERMINIS)

O TR prevê medições mensais com base em planilha e memória de cálculo

ANEXO V.1-TERMO DE REFERENCIA

, e o cronograma físico-financeiro discrimina valores por item e mês

ANEXO VIII.1-CRONOGRAMA FISICO-...

.

Tal modelo é típico de **empreitada por preço unitário**, não de preço global.

Se for preço global:

- o risco quantitativo é integralmente do contratado.

Se houver medição por quantitativo:

- descaracteriza-se o regime global.

Essa ambiguidade cria insegurança jurídica objetiva e vulnerabilidade futura de glosas e aditivos.

O TCU já assentou que incoerências internas no edital configuram ofensa ao art. 11 da Lei 14.133 (planejamento adequado).

III – DA VEDAÇÃO ABSOLUTA DE SUBCONTRATAÇÃO

(VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE)

O instrumento veda totalmente a subcontratação

ANEXO V.1-TERMO DE REFERENCIA

ANEXO V-ESTUDO TECNICO PRELIMIN...

.

A Lei nº 14.133/2021 permite restrições, mas exige fundamentação técnica específica.

A vedação genérica viola:

- art. 122 da Lei 14.133;
- princípio da competitividade;
- entendimento do TCU (Acórdão 2622/2013-Plenário).

Em obras de alta complexidade como cortina atirantada, é comum a participação de empresas especializadas em etapas específicas.

Vedação absoluta, sem motivação individualizada, configura:

Restrictio contra legem.

Caso mantida, requer-se apresentação de:

- estudo técnico específico justificando a vedação;
- análise de impacto concorrencial;
- parecer jurídico formal.

IV – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO PCA E INCOERÊNCIA COM A NATUREZA DO CERTAME

O ETP afirma que a contratação não foi prevista no Plano de Contratações Anual por situação emergencial

ANEXO V-ESTUDO TECNICO PRELIMIN...

.

Entretanto:

- trata-se de Concorrência ordinária;
- há projeto executivo completo;
- há cronograma detalhado;
- há planilha estruturada com BDI formal.

A emergência não se compatibiliza com planejamento completo.

Ou é contratação emergencial (art. 75, VIII),
ou é contratação ordinária que deveria constar no PCA.

A Administração deverá optar por uma das teses, sob pena de:

Venire contra factum proprium.

V – DO BDI – POSSÍVEL DISTORÇÃO METODOLÓGICA

O BDI foi fixado em 26,85%

ANEXO VIII.2-COMPOSIÇÃO BDI

.

Embora mencione o Acórdão 2622/2013-TCU, não há no edital:

- memória analítica detalhada;
- justificativa técnica individualizada para cada componente;
- demonstração comparativa com parâmetros SINAPI/CDHU.

Nos termos do TCU, o BDI deve ser tecnicamente motivado, sob pena de sobrepreço indireto.

Requer-se apresentação da memória completa do cálculo.

VI – DA RESPONSABILIZAÇÃO EXCESSIVA NA VISITA TÉCNICA

O edital transfere integralmente ao licitante qualquer erro decorrente da vistoria

ANEXO V.1-TERMO DE REFERENCIA

.

Tal previsão afronta:

- art. 103 da Lei 14.133 (teoria do risco administrativo);
- princípio da matriz objetiva de riscos;
- jurisprudência do STJ quanto à responsabilidade objetiva da Administração por vícios de projeto.

A Administração não pode se eximir de responsabilidade por eventual erro técnico do projeto fornecido.

VII – DO DEVER DE MOTIVAÇÃO QUALIFICADA EM CASO DE INDEFERIMENTO

Em caso de indeferimento da presente impugnação, requer-se:

1. Decisão fundamentada ponto a ponto;
2. Parecer jurídico formal anexado aos autos;
3. Parecer técnico do engenheiro responsável;
4. Manifestação expressa sobre o regime de execução adotado;
5. Juntada integral da memória do BDI;
6. Encaminhamento do processo ao TCE-SP e ao Ministério Público, com comprovação dos respectivos protocolos inseridos no sistema da plataforma eletrônica.

A ausência de motivação específica poderá caracterizar:

- nulidade do ato administrativo;
- violação ao dever de transparência;
- eventual responsabilidade pessoal da autoridade decisora.

Aplica-se o princípio:

In dubio pro legalitate publica.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e deferimento da presente impugnação;
 2. A suspensão imediata do certame;
 3. A correção das contradições quanto ao regime de execução;
 4. A revisão da vedação absoluta de subcontratação;
 5. A apresentação da memória analítica completa do BDI;
 6. A adequação da cláusula de vistoria;
 7. A republicação do edital com reabertura integral de prazo.
-

Termos em que,

Pede deferimento.

Ubatuba, 25 de fevereiro de 2026.

PÉRICLES CARVALHO DA COSTA
CPF: 280.567.358-10